

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
87/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Helder João do Carmo Silva Fráguas contra a revista *Sábado*
por considerar que a publicação do seu texto de resposta não cumpriu
os requisitos estatuídos na Lei de Imprensa**

Lisboa
6 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 87/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Hélder João do Carmo Silva Fráguas contra a revista *Sábado* por considerar que a publicação do seu texto de resposta não cumpriu os requisitos estatuídos na Lei de Imprensa

1. Identificação das Partes

Em 26 de novembro de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Hélder João do Carmo Silva Fráguas, como Recorrente, contra a revista *Sábado*, na qualidade de Recorrida.

2. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta.

3. Factos apurados

1. Na edição n.º 444 da revista *Sábado*, de 31 de outubro a 7 de novembro de 2012, foi publicada uma notícia com o título «Advogado socialite investigado», e com o antetítulo «Burla, processo no DIAP de Lisboa».
2. A referida peça tinha uma chamada na página 3, com o título «Burla advogado do social sob investigação», remetendo para a página 80.
3. Na sequência do referido artigo, o Recorrente exerceu o direito de resposta no dia 5 de novembro de 2012, mediante carta registada com aviso de receção dirigida ao diretor da revista *Sábado*.
4. No dia 8 de novembro, o Recorrente recebeu uma chamada do mandatário da Recorrida, pedindo-lhe que modificasse o texto do direito de resposta, ao que aquele não acedeu.

5. Na edição n.º 446 da revista, de 15 a 21 de novembro de 2012, foi publicada a resposta do Recorrente.
6. No entanto, como o Recorrente considera que foram feitas alterações substanciais ao seu texto, apresentou, em 22 de novembro de 2012, um recurso junto da ERC.

4. Argumentação do Recorrente

7. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que a Recorrida proceda à publicação do texto de resposta que foi enviado pelo Recorrente, acompanhado de uma nota de chamada no sumário normalmente inserido na página 3, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O texto de resposta foi alterado pela revista *Sábado*;
 - b) A mudança mais substancial respeita à parte em que na revista surge «eu não convencia a D. Madalena Freitas a dar-me vários cheques», quando o Recorrente escreveu «eu não convenci a D. Madalena Freitas a dar-me vários cheques»;
 - c) As restantes alterações adaptaram o texto escrito pelo Recorrente ao estilo da revista *Sábado*, que não é o do Recorrente;
 - d) Assim, o Recorrente escreveu «na página 80 da *Sábado*, n.º 444», mas foi publicado «na página 80 da *SÁBADO* n.º 444»;
 - e) O Recorrente escreveu «naturalmente, atuarei judicialmente», mas foi publicado «naturalmente, atuarei judicialmente»;
 - f) O Recorrente escreveu «contra a revista *Sábado*» mas foi publicado «contra a revista *SÁBADO*»;
 - g) Para além disso, a resposta não foi publicada com o mesmo relevo do texto respondido, uma vez que foi publicada como parte integrante do artigo «Como vão ser os dias na cadeia», como se fosse uma caixa do mesmo, exatamente por baixo do vocábulo «Cadeia» e da menção ao autor do artigo «Por Nuno Tiago Pinto»;
 - h) Acresce que na página 3, não foi inserida nenhuma chamada para o direito de resposta.

5. Defesa da Recorrida

8. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida veio alegar que:

- a) Em 27 de novembro de 2012, o Recorrente deu entrada de processo judicial para efetivação do exercício do direito de resposta relativamente à mesma notícia;
- b) No entender da Recorrida, tendo o Recorrente apelado aos tribunais judiciais, a fim de obter uma sentença favorável, não pode com os mesmos fins dar entrada de processo na ERC;
- c) Existe assim uma litispendência informal, uma vez que o Recorrente recorreu às vias judiciais e simultaneamente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (duas entidades distintas), a fim de ver satisfeito o mesmo direito, pois em ambos os processos são idênticos os sujeitos, o pedido e a causa de pedir;
- d) Acresce que, no dia 17 de dezembro de 2012, foi proferida sentença no âmbito do processo judicial que julgou improcedente, por não provada, a pretensão do Recorrente e conseqüentemente absolveu a Recorrida do pedido;
- e) Portanto, para além da exceção de litispendência informal, verifica-se também a exceção do caso julgado informal, uma vez que já foi proferida uma sentença sobre esta causa de pedir;
- f) Quanto às alegadas alterações substanciais por parte da revista *Sábado* ao texto de resposta, a Recorrida esclarece que a alteração de «convenci a» para «convencia a», tratou-se de um mero lapso de escrita, que em nada altera o conteúdo da frase;
- g) Relativamente à alteração da palavra “Sábado” pela palavra SÁBADO, a Recorrida salienta que a palavra é a mesma, e que essa modificação foi efetuada para salvaguardar a questão da marca da Revista, sem que em nada se modificasse o conteúdo do texto solicitado pelo Recorrente;
- h) No que diz respeito à modificação do termo «atuarei» por «atuarei», a Recorrida realça que, até 2015, não está obrigada a adotar o novo acordo ortográfico e que, não tendo adotado esta nova forma, não poderá ser díspar na redação dos seus textos, permitindo-se a utilização de duas grafias;
- i) Portanto, considera que não existe aqui qualquer alteração substancial ou de conteúdo, em que o facto de existir um «c» em nada difere na sua substância e em nada altera o conteúdo da frase que o Recorrente pretendeu transmitir;
- j) Quanto à chamada de atenção na página 3, a Recorrida explica que (i) a página 3 da edição n.º 444 da revista *Sábado* corresponde ao índice da revista, (ii) como índice que é, não está abrangido pela possibilidade de ser exercido qualquer direito de resposta, porquanto não constitui texto suscetível de visar ou ofender interesses do Recorrente;

(iii) do direito de resposta remetido pelo Recorrente não é referenciada a chamada na página 3 da edição n.º 444 da revista *Sábado*, (iv) não tendo sido exercido direito de resposta sobre esta questão, não poderia a Recorrida presumir ou conhecer que o Recorrente pretendia exercer direito de resposta, (v) invocada agora a questão, não assiste ao Recorrente qualquer possibilidade de exercer o seu direito de resposta, atenta a sua intempestividade, e sobretudo, (vi) a lei não obriga a que o texto de resposta seja publicado com chamada no índice.

6. Normas aplicáveis

9. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
10. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

7. Análise e fundamentação

11. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.
12. O n.º 4 do mesmo preceito legal estabelece que quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida

saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.

- 13.** Confrontando o texto enviado pelo Recorrente à Recorrida, e o escrito que esta publicou, verifica-se que as alterações assinaladas pelo Recorrente são mínimas e meramente formais, não alterando em nada o conteúdo da resposta.
- 14.** Trata-se, respetivamente, de um lapso de escrita, de uma mudança de letras minúsculas para maiúsculas, para identificar o sinal distintivo [o título] da revista, e de uma adaptação para o anterior acordo ortográfico.
- 15.** Quanto ao relevo na publicação da resposta, esta foi publicada na mesma secção da peça respondida, mas como a sua extensão é inferior à desta, naturalmente ocupa menos espaço. No entanto, é perceptível que se trata de um direito de resposta, independente da reportagem que consta da mesma página.
- 16.** Acresce que, como a Recorrida alega, a lei não estabelece qualquer obrigação de inserir uma nota de chamada no índice da publicação. As notas de chamada previstas na Lei de Imprensa são unicamente as da primeira página referidas no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 17.** Deste modo, o texto de resposta publicado pela Recorrida preenche os requisitos previstos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 18.** Por fim, cumpre clarificar as questões da «litispendência informal» e do «caso julgado informal» invocadas pela Recorrida.
- 19.** Como o Conselho Regulador esclareceu na Deliberação 49/DR-I/2010, aprovada em 28 de setembro de 2010, a Lei de Imprensa estabelece, sem margens para dúvidas, que o respondente pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio e para a ERC (cfr. artigo 27.º, n. 1, da Lei de Imprensa e ainda artigo 2.º, n.º 3, do decreto preambular da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).
- 20.** Como tal, a Lei de Imprensa, ao invés de configurar o direito de recurso para os tribunais judiciais e para o órgão regulador como uma alternativa excludente, estabelece a possibilidade de o respondente, no caso de não ver satisfeito o seu direito, recorrer em simultâneo às duas vias de recurso. A Lei de Imprensa adotou, assim, uma solução que ‘parece não ter equivalente no direito comparado’, estabelecendo ‘duas vias paralelas de recurso, podendo o interessado dirigir-se alternativamente ou cumulativamente a duas

instâncias' (neste sentido, Vital Moreira, «O Direito de Resposta na Comunicação Social», p. 143).

21. Mesmo quando, na pendência da instrução do processo seja conhecida a decisão judicial, pode revelar-se ainda útil a apreciação do caso pela entidade administrativa, considerando que, no âmbito da sua atividade de regulação, pode justificar-se notar a violação das normas específicas do sector e, quando, for caso disso, emitir um juízo de censura pelo comportamento do Recorrido.
22. Diferentemente, no referente à força executória da Deliberação, esta está naturalmente prejudicada. Com efeito, nos termos do artigo 205.º, n.º 2, da CRP, «as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades».
23. No presente caso, a Recorrida procedeu à junção da cópia da sentença proferida em processo judicial, a qual considerou improcedente a pretensão do Recorrente em ver republicado o seu texto de resposta.
24. Por conseguinte, a publicação do texto de resposta está prejudicada, uma vez que o tribunal judicial decidiu pela improcedência da pretensão do Recorrente.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Hélder João do Carmo Silva Fráguas contra a revista *Sábado*, por incumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta relativamente a um artigo publicado na edição n.º 444 da revista *Sábado*, de 31 de outubro a 7 de novembro de 2012, com o título «Advogado socialite investigado» - sendo certo que a publicação do texto de resposta está prejudicada, uma vez que o tribunal judicial decidiu pela improcedência da pretensão do Recorrente - o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerar improcedente o presente recurso, uma vez que a publicação do texto de resposta pela Recorrida cumpriu os requisitos legais previstos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

ERC/11/2012/1082



Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes